PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Do Sr. Léo Alcântara)

Altera o art. 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 267. Deverá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, em qualquer outra infração, nos últimos 12 (doze) meses. (NR)

§ 1º Em caso de o infrator haver cometido, nos últimos 12 (doze) meses, apenas uma infração de natureza leve e cometer outra infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, poderá ser imposta, mediante solicitação do infrator, na forma estabelecida pelo CONTRAN, e se após análise do prontuário do condutor, entender a autoridade ser esta providência a mais educativa, uma das seguintes penalidades: (NR)

I – prestação de serviços comunitários; (AC)

II – participação em campanhas educativas de trânsito. (AC)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos pedestres, podendo a multa ser transformada na participação do infrator em cursos de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – tem por objetivo conceder aos motoristas que cometerem infração de natureza leve ou média, desde que não reincidentes, nos últimos 12 meses, na mesma infração, a transformação da multa em advertência por escrito, a critério da autoridade de trânsito.

Da forma como está redigido, este artigo, além de dificilmente produzir os efeitos desejados, pode vir a causar algumas distorções, as quais passaremos a expor e pretendemos sanar com este projeto.

Na situação atual, na esmagadora maioria das vezes o condutor, mesmo não sendo reincidente, não usufrui do benefício de substituição da multa relativa ao cometimento de uma infração de natureza leve ou média pela advertência por escrito, pelo simples fato de não saber como requerer a vantagem, visto que o CTB não especifica claramente quais seriam as vias para essa solicitação, ou mesmo do excessivo trâmite burocrático para realização de tal ato.

Por outro lado, a exigência de não reincidência nos últimos 12 meses é apenas para a mesma infração, ou seja, em um caso extremo, o condutor poderia cometer várias infrações diferentes de natureza leve ou média e, ainda assim, caso a autoridade entendesse como mais educativo, teria todas as suas multas convertidas em advertências verbais.

Com a alteração que propomos todo o processo seria mais simples e seguro. A primeira infração do condutor no período de 12 meses, desde que seja de natureza leve, seria automaticamente convertida em advertência por escrito, dispensando análise do prontuário ou qualquer tipo de requerimento por parte do infrator. Destacamos que nesse caso o condutor não poderia haver cometido no período qualquer tipo de infração.

Já uma segunda infração no período, desde que seja de natureza leve ou média e a primeira tenha sido leve, poderia ser convertida em

3

trabalhos comunitários ou participação em campanhas educativas de trânsito, se assim desejar o infrator e houver o assentimento da autoridade de trânsito responsável. A partir da terceira infração a penalidade será obrigatoriamente a multa.

Entendemos que essa medida vem beneficiar os condutores disciplinados, que raramente cometem infrações, e evitar que sejam premiados infratores contumazes, que cometam tipos diferentes de infrações. Também acreditamos que com as atuais providências de integração nacional dos sistemas de trânsito, como o recém criado Registro Nacional de Infrações – RENAINF, propostas dessa natureza possam ter eficácia e operacionalização plenas.

Pelas razões expostas, solicitamos o apoiamento dos nobres Colegas para a discussão e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado LÉO ALCÂNTARA

2004_234_Léo Alcântara.doc.230